



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° ____/2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 026/2021**, que "Reconhece a Música Gospel e os Eventos a ela relacionada como manifestação Cultural, no Município de Paulo Afonso e dá outras providências", de autoria do Ver. Albério Faustino Farias. Prerrogativa de iniciativa parlamentar prevista no Art. 44 da Lei Orgânica. Matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do Art. 23, III, da CF/88. Matéria disciplinada em caráter suplementar à Lei Federal n° 8.313/1991. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e em caráter suplementar, ex vi do art. 30, I e II, da Constituição Federal e do Art. 12, I e II, Art. 13, III e IV, todos da Lei Orgânica. Não se tratar de matéria reservada ao Prefeito, na forma do Art. 46 da Lei Orgânica. Evidencia-se a Cultura como matéria de competência municipal, a teor do Art. 164 da Lei Orgânica e na Lei Municipal n° 1.389/2018 (Sistema Municipal de Cultura de Paulo Afonso). Não se evidencia vício de inconstitucionalidade material ou formal. No mérito, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela viabilidade na tramitação do PL N° 026/2021.**

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **PROJETO DE LEI N° 026/2021**, que “Reconhece a Música Gospel e os Eventos a ela relacionada como manifestação Cultural, no Município de Paulo Afonso e dá outras providências”, de autoria do Vereador Albério Faustino Farias.

Autos do PL N° 026/2021 foi recebido, no dia 13 de maio de 2021, pela CCJ.

Passa-se, então, a análise jurídica do presente projeto de lei.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, faz-se necessário dizer que o qualquer Comissão Permanente terá o prazo de 10 dias para emitir parecer técnico, na forma do Art. 43 do regimento interno.

Oportuno consignar que compete a CCJ apreciar todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem na Câmara Municipal, com vistas à apreciação sobre a constitucionalidade, legalidade, análise do aspecto lógico-gramatical e técnica legislativa e da redação final, a teor do art. 50, §1º, do Regimento Interno. Em suma, a CCJ se adstringe a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

Verifica-se a iniciativa parlamentar na apresentação do projeto de lei, na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica.

Não se trata de matéria reservada ao Prefeito, conforme previsto no Art. 46 da Lei Orgânica.

A matéria disciplinada, no projeto em análise, diz respeito ao reconhecimento da Música Gospel e os Eventos relacionados como manifestação Cultural.

Cuida-se de matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do Art. 23, II, da Constituição Federal.

De igual moldura, reza o Art. 215 e 216 ambos da Constituição Federal, os quais disciplinam a promoção da Cultura pelo Estado, bem como a

constituição do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial.

É reconhecido o interesse local e o caráter suplementar à Legislação Federal e a Estadual, no presente projeto de lei, consoante prevê o Art. 30, I e II, da Constituição Federal e no Art. 12, I e II, da Lei Orgânica.

Observa-se, no presente projeto de lei, a disciplina suplementar de matéria regulada no Art. 31-A, da Lei Federal nº 8.313/1991, com regulamentação na Lei nº 12.590/2011, a qual reconhece como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, vejamos:

“Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas”

Disciplina o Art. 164 da Lei Orgânica, que compete ao Município estimular a Cultura, in verbis:

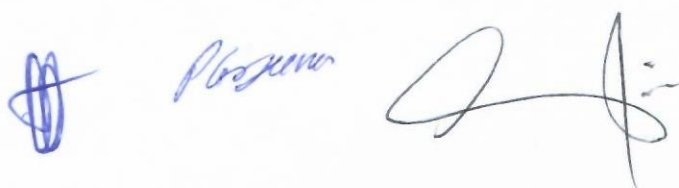
“Art. 164. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e **da cultura em geral**, observado o disposto na Constituição Federal”

O projeto de lei em tela se harmoniza com a Lei Municipal nº 1.389/2018, a qual dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Paulo Afonso.

Nesse espectro, rezam as dicções dos Art. 3º e 4º ambos da Lei Municipal nº 1.389/2018:

“Art. 3º A cultura é um direito fundamental ao ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Paulo Afonso”

“Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para promoção da paz no Município de Paulo Afonso”



Diante da análise detida do PL N° 026/2021 não se verifica eiva de inconstitucionalidade material ou formal que possa obstar à tramitação do projeto de lei em tela.

Quanto à técnica legislativa, a CCJ recomenda a supressão do Art. 4° do PL n° 026/2021 “Revogam-se todas as disposições em contrário”, por não existir nenhuma norma anterior a revogar, conforme prevê o Art. 18, §1°, do Decreto n° 9191/2017.

No mais, nada a opor quanto à juridicidade e a técnica legislativa, a teor da LC n° 095/1998, respeitando-se a prerrogativa parlamentar de apresentar emendas ao projeto, na forma do Art. 117, §1°, do regimento interno.

Desse modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do PL N° 026/2021.

III – DO VOTO


Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, opinamos pela viabilidade do **PL N° 026/2021**, dada a sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, consoante prevê o art. 50, §1°, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não obstante a possibilidade de haver emendas parlamentares, na forma do Art. 117, §1°, do regimento interno, salvo, melhor, juízo.

Observando-se, por oportuno, a recomendação quanto à supressão do Art. 4° do referido projeto, por não existir norma anterior a revogar, como prevê o Art. 18, §1°, do Decreto Federal n° 9191/2017.

Sala das sessões, 20 de maio de 2021.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ


Ver. Marcom Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ


Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ